

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº



**Dispõe sobre a organização e funcionamento do  
Conselho Tutelar e dá outras providências.**

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Conselho Tutelar de São Sebastião do Caí, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.452, de 14 de dezembro de 1990, passa a ter sua organização e funcionamento regidos por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será constituído de cinco (05) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, por processo de votação direta, para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único: Serão considerados suplentes de Conselheiro Tutelar, todos os candidatos não eleitos, a partir do 6º colocado e assim sucessivamente, pelo número de votos obtidos.

Art. 3º - Os conselheiros eleitos elegerão o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário entre os demais conselheiros.

Art. 4º - É atribuição do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras “a” e “f” deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

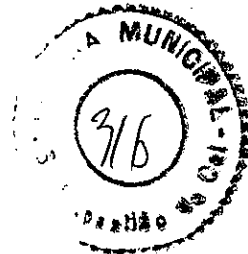
VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

Art. 5º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Art. 6º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 7º - A primeira eleição para membro do Conselho Tutelar será realizada dentro de até 60 dias a partir da publicação desta Lei e as demais num prazo de até 90 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a forma de registro das candidaturas, forma e prazos para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros

Art. 9º - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

I) ser maior de 21 anos;

II) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;

III) ter reconhecida idoneidade moral, com apresentação das respectivas certidões:

- a) Justiça Eleitoral: quitação e pleno gozo dos direitos cíveis;
- b) Justiça Estadual: negativa-crime e cível.

IV) prova de conclusão do 2º grau;

Art. 10 - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser feito individualmente pelo interessado, mediante apresentação de requerimento com os documentos necessários à inscrição, no prazo a ser estabelecido pelo COMDICA.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a relação completa das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 3º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá cinco (5) dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 4º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará expedir lista com indicação dos nomes dos candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

Art. 11 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 12 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal.

Art. 13 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 14 – Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

Art. 15 – Verificada a hipótese de serem eleitos Conselheiros cujos laços de parentesco os colocam ao alcance da vedação contida no artigo anterior, será empossado o mais votado, ficando o segundo como último suplente

Art. 16 – É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II – exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

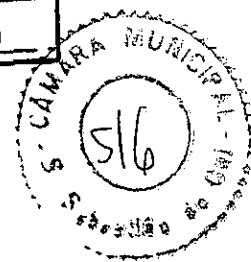
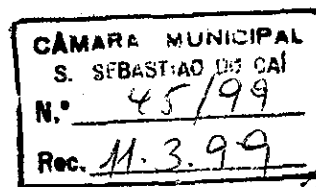
Art. 17 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar importa dedicação exclusiva.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 22, e 24 da Lei nº 1.452/90, alterados pela Lei nº 1.681, de 26 de novembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,

EGON SCHNECK  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através da Lei nº 1.452, de 14 de dezembro de 1990, o Executivo Municipal criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Na mesma lei era criado o Conselho Tutelar, a quem cabia a tarefa de prestar um atendimento mais direto a crianças e adolescentes. O Conselho Municipal tinha atribuições de prestar apoio às ações do Conselho Tutelar.

Durante alguns anos o Conselho Tutelar funcionou numa casa alugada pela administração municipal realizando um belo trabalho de forma voluntária e sem remunerar os Conselheiros. Como os membros do Conselho Tutelar foram sendo cada vez mais exigidos e não podiam ter dedicação exclusiva às tarefas exigidas pelo Conselho, tanto o Conselho Municipal quanto o Tutelar foram desativados.

O poder judiciário, em especial o Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude, cobram com insistência da administração municipal, a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar. Em meados do ano passado o Conselho Municipal escolheu sua nova diretoria. O COMDICA é hoje presidido pela Professora Vera de Holleben.

O Conselho Tutelar é o órgão que atua mais diretamente nos casos envolvendo crianças ou adolescentes. Seus conselheiros atuam durante o dia e ficam de plantão a noite e aos finais de semana. Não se encontram mais pessoas dispostas a fazer este trabalho de forma voluntária, razão pela qual os conselheiros a serem eleitos passarão a perceber uma remuneração mensal.

A reativação do Conselho Tutelar é de extrema importância nestes tempos difíceis em que não se pode envidar esforços no sentido de dar um futuro melhor para as nossas crianças, razão pela qual peço a aprovação do anexo projeto de lei.

  
EGON SCHNECK  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**



**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

Assunto: Expediente PM 15/99 - CM 45/99

Relator: Vereador Celso Luiz de Moraes

Projeto de lei do Executivo que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências.

**PARECER**

A reativação do Conselho Tutelar em São Sebastião do Caí é absolutamente necessária e urgente, pois, sem ele, não há um trabalho orgânico e efetivo no atendimento às crianças e adolescentes em nosso Município.

De nada adianta a existência da Lei 1.452, que trata dos direitos da criança e do adolescente, sem o funcionamento normal do Conselho Tutelar.

Por concordar com o teor e conteúdo do presente projeto de lei, sou de parecer favorável a sua aprovação.

Em 6 de abril de 1999.

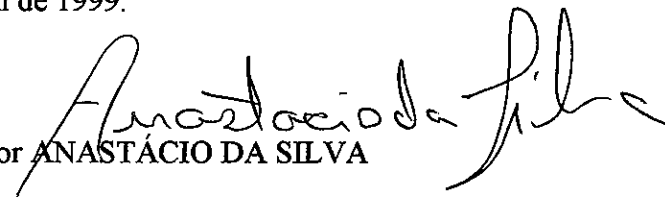
  
Vereador CELSO LUIZ DE MORAES  
Relator

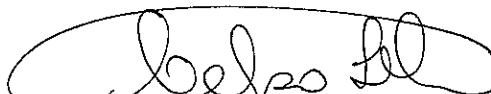
Voto dos Vereadores Enio Weyh e Anastácio da Silva: de acordo com o relator.

**PARECER CONCLUSIVO**

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto.

Em 6 de abril de 1999.

  
Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

  
Vereador CELSO LUIZ DE MORAES

  
Vereador ENIO INÁCIO WEYH